

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

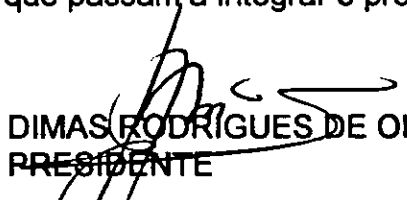
Processo nº. : 10120.000483/90-32
Recurso nº. : 79.294
Matéria : IRPF - EX.: DE 1987 e 1988
Recorrente : ÁLVARO RAZUK
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 106-10.084

**NORMAS GERAIS - REGIMENTO INTERNO -
INEXATIDÃO MATERIAL** - As inexatidões materiais
devidas a lapso manifesto existentes na decisão, serão
retificadas pela Câmara mediante requerimento da parte,
consoante prescrição contida no artigo 28, Anexo II, da
Portaria MF nº 55, de 16/03/88 (Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes).

Retificação acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ÁLVARO RAZUK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-08.544, de
07.01.97, para consignar no resumo da decisão (folha de rosto do acórdão), o
seguinte trecho: "no exercício de 1988, considerar também, cem por cento da receita
da Cédula "G" e o depósito de 400.000 (padrão monetário da época), nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

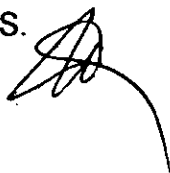
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000483/90-32

Acórdão nº. : 106-10.084

FORMALIZADO EM: **17 NOV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO. Ausente justificadamente, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000483/90-32
Acórdão nº. : 106-10.084
Recurso nº. : 79.294
Recorrente : ALVARO RAZUK

RELATÓRIO

O recurso em epígrafe já foi objeto de apreciação e julgamento por este Colegiado em Sessão de 07 de janeiro de 1997, ocasião em que foi gerado o Acórdão nº 106-08.544 de fls. 349 a 356.

Consoante petição de fls. 358, manifesta-se o D. Procurador Representante da Fazenda Nacional, buscando esclarecimento de dúvida parcial atinente ao mencionado julgado. Busca o peticionário aclarar dois pontos do julgado, quesitos estes que restaram esclarecidos conforme manifestações deste Relator (fls. 360) e pelo Sr. Presidente da Sexta Câmara, conforme Despacho nº 106-0.746 de (fls. 365 a 367), onde ficou estabelecido que deveria o decisório ser novamente submetido à deliberação deste Colegiado com proposta de retificação do mencionado acórdão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000483/90-32
Acórdão nº. : 106-10.084

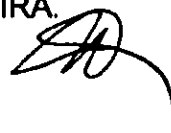
VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator.

Entendo procedentes as dúvidas suscitadas pelo D. Representante da Fazenda Nacional junto a este Colegiado, ao mesmo tempo em que sua postulação é consonante com as disposições regimentais contidas no artigo 28, Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98 (antes, artigo 26, da Portaria MEFP nº 537/92) - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Aponta o D. peticionário a ocorrência lapso manifesto no julgado, face à omissão na sua parte dispositiva, de informação necessária à melhor compreensão da decisão ali espelhada.

Com efeito, naquela parte do aresto deixou de constar detalhe que, por influenciar no resultado da decisão, se constitui em informação relevante. Trata-se da parte relacionada com o lançamento relativo ao exercício de 1988, onde foi acolhida pela maioria do Colegiado a tese de que deveria ser considerado para fins de justificar o acréscimo patrimonial, o total da receita da Cédula "G" e o depósito do valor de 400.000,00 (padrão monetário da época) – fls. 333/334, pontos em que restou vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000483/90-32
Acórdão nº. : 106-10.084

Por essas razões, entendo deva o Colegiado da Sexta Câmara deliberar sobre a questão e voto no sentido de se acolher a petição de fls. 358, com vistas à implementação de alteração no Acórdão nº 106-08.544, de 07 de janeiro de 1997, consistente em se acrescentar ao texto do resumo da decisão espelhada na sua folha de rosto, trecho do seguinte teor: *"no exercício de 1988, considerar também, cem por cento da receita da Cédula G e o depósito de 400.000 (padrão monetário da época)"*.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

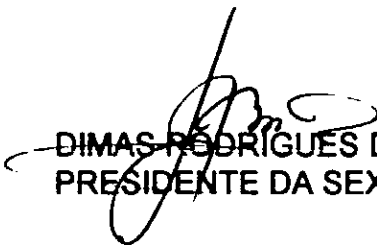
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000483/90-32
Acórdão nº. : 106-10.084

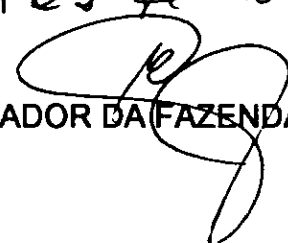
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 25 de novembro de 1.998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL